



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723716/2014-64
ACÓRDÃO	2102-003.906 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO DOS SANTOS TAVARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO. DECADÊNCIA.

O fato gerador do IRPF é complexo, perfazendo-se em 31 de dezembro de cada ano. Comprovado que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal previsto na legislação tributária, não há que se falar em decadência.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. LUCROS DISPONÍVEIS. DISTRIBUIÇÃO A MAIOR. TRIBUTAÇÃO.

São rendimentos tributáveis os lucros distribuídos aos sócios em valor superior ao lucro comprovado na pessoa jurídica, no caso em que não tenha havido escrituração contábil regular e tempestiva, feita com observância da lei comercial, para apuração do lucro efetivo.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A exigência da multa de ofício incidente sobre o tributo lançado decorre de lei, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgado. Aplicação da Súmula CARF nº 163.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FRANCISCO DOS SANTOS TAVARES (CPF nº 200.813.409-15) contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10920.723716/2014-64, formalizada por meio do Acórdão nº 15-43.976 (fls. 1.103/1.110), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

A autuação originou-se do Auto de Infração de IRPF referente aos exercícios de 2010 e 2011 (anos-calendário de 2009 e 2010), pelo qual foi exigido imposto de renda suplementar no montante de R\$ 1.282.804,58, acrescido de multa de ofício de 75% e dos

correspondentes juros de mora, resultando em crédito tributário total de R\$ 2.694.574,61 na data da notificação (fls. 792/829).

O lançamento teve como fundamento as conclusões do Termo de Verificação Fiscal (fls. 800/829), segundo o qual a pessoa jurídica Tavares Fomento Comercial Ltda., nova razão social Tavares Cobranças Ltda. (CNPJ 81.514.473/0001-09), da qual o recorrente é usufrutuário de cotas, teria efetuado o lançamento a débito em contas do ativo circulante e a crédito da conta “Lucros de Exercícios Anteriores” em 01/01/2006, no montante de R\$ 30.491.294,94, valor não respaldado pelos lucros declarados nos anos precedentes. Constatou-se, então, que a pessoa jurídica distribuiu rendimentos aos seus sócios nos anos-calendário 2009 (R\$ 1.800.000,00) e 2010 (R\$ 3.000.000,00) em valores superiores aos existentes na conta de Lucros Acumulados, o que sujeita as pessoas físicas beneficiárias à exigência do imposto de renda não oferecido à tributação, ante a inexistência de lastro para a isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em preliminar, decadência, por entender que os fatos geradores remontariam a 2001 a 2006, período em que a empresa teria constituído os lucros, e, no mérito, sustentou, em síntese: (i) a desconsideração de lucros acumulados de 2001 e do arbitramento fiscal de 2002; (ii) a indevida compensação de lucros com prejuízos de 2006 e 2007; (iii) o caráter confiscatório da multa de ofício; e (iv) a necessidade de perícia.

A DRJ, em sessão de 02/02/2018, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, consignando, no essencial, que não há decadência, pois os fatos geradores ora examinados ocorreram nos anos-calendário de 2009 e 2010, e que, ausente escrituração contábil regular e tempestiva a respaldar lucros acumulados disponíveis para distribuição, subsiste a exigência do imposto sobre os valores percebidos pelo sócio. Destacou, ainda, que documentos e escrituração que repercutem em exercícios futuros devem ser conservados até que se opere a decadência do direito de lançar relativa a esses exercícios (art. 37 da Lei nº 9.430/1996), não se cogitando de validação tácita dos lançamentos a crédito de “Lucros de Exercícios Anteriores” sem a devida comprovação.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.117/1.135), protocolado em 03/04/2018, reiterando os argumentos expendidos em sede de impugnação: (a) a preliminar de decadência; (b) a existência de lucros acumulados suficientes, com ênfase no autoarbitramento de 2001 e no arbitramento fiscal de 2002; (c) a indevida compensação de lucros de 2002 a 2005 com prejuízos de 2006 e 2007; e (d) o caráter confiscatório da multa. Requereu, subsidiariamente, a realização de perícia, indicando perito e quesitos.

Para instruir o recurso, o contribuinte juntou Laudo Técnico elaborado pela Moore Stephens Metri Auditores e Consultores (fls. 1.136/1.145), subscrito pelo contador Luiz Willibaldo Jung (CRC/SC 015863/O-8), no qual se afirma, em síntese, que a RFB teria desconsiderado montantes relativos aos exercícios de 2001 (apurados por cálculo inverso das DCTFs e parcialmente parcelados) e de 2002 (com lucro arbitrado em procedimento fiscal próprio), e que a

compensação de lucros com prejuízos de 2006/2007 teria sido realizada em afronta à legislação societária e tributária. O laudo também relaciona os Auto(s) de Infração do grupo econômico, dentre os quais o presente (Processo 10.920-723.716/2014-64), com crédito total de R\$ 2.694.574,61.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro, Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia instaurada no presente processo diz respeito à exigência de imposto sobre a renda da pessoa física decorrente de distribuição de lucros em valores superiores aos efetivamente comprovados na pessoa jurídica, nos anos-calendário de 2009 e 2010 (exercícios 2010 e 2011).

O recorrente, ora contribuinte, reitera em sede recursal os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação, limitando-se a modificar expressões e redações, sem trazer aos autos elementos de prova novos capazes de infirmar a decisão recorrida. A essência de sua defesa permanece a mesma: (i) alegação de decadência, sob o fundamento de que os lucros remontariam ao período de 2001 a 2006; e (ii) questionamentos ao critério adotado pela fiscalização quanto a lucros acumulados e à compensação de prejuízos.

Assim, passa-se à fundamentação.

Preliminarmente

- Da Decadência

Sobre a decadência, vale considerar que o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O contribuinte insiste na ocorrência de decadência, sob o argumento de que os lucros que fundamentaram o lançamento teriam sido constituídos entre 2001 e 2006, razão pela qual o prazo decadencial teria se exaurido.

Contudo, sem razão o recorrente.

Conforme assentou a DRJ, os fatos geradores ora examinados dizem respeito ao efetivo recebimento de rendimentos nos anos-calendário de 2009 e 2010, correspondentes aos exercícios de 2010 e 2011, conforme o Auto de Infração de fls. 792-799.

Ainda que a pessoa jurídica tenha registrado, em 01/01/2006, o lançamento a crédito da conta “Lucros de Exercícios Anteriores” no valor de R\$ 30.491.294,94, tal contabilização não representa fato gerador do IRPF da pessoa física. Dessarte, o fato gerador tributável apenas se consumou quando tais valores foram repassados ao sócio, nos exercícios posteriores. Nesse sentido, importante trazer a lume a fundamentação exarada pela DRJ sobre o tema:

Na impugnação o contribuinte refere atingido pela decadência o período de 2001 a 2006, efetivo período em que a empresa teria constituído os lucros e no qual afirma ocorridos os fatos geradores. O fato gerador, porém, ocorreu no efetivo recebimento dos rendimentos a título de lucros, nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011. E embora os créditos na conta Lucros de Exercícios Anteriores tenham sido realizados em 01/01/2006, os efeitos tributários deles decorrentes ocorreram apenas a partir de 2009, quando o saldo (não apurado em balanço) dessa conta foi transferido para a conta Lucros Acumulados (02/01/2009) e posteriormente distribuído aos sócios, ao longo do ano. Quando repercutem sobre exercícios futuros, a escrituração e os respectivos documentos devem ser conservados até que se opere a decadência do direito de lançar relativo a estes exercícios, como dispõe o art. 37 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Ademais, não se trata de constituição de ofício do crédito tributário de 2006, esse direito, sim, já decaído, mas da análise e exigência relativas a fatos geradores ocorridos de 2009 a 2011, dentro, portanto, da competência da Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário.

Assim, a guarda e a conservação dos documentos que embasaram os lançamentos feitos no Diário em 01/01/2006, por projetarem efeitos futuros, deveriam observar o prazo decadencial relativo aos exercícios em que se deram os efeitos, sob pena de não comprovação da origem dos valores contabilizados diretamente na conta de Lucros de Exercícios Anteriores.

Não pode assim o impugnante afirmar que os lucros acumulados não foram questionados pelo Fisco e que por isso já teriam sido tacitamente validados. Mais grave ainda, as declarações DIPJ anteriores, bem como os documentos apresentados, não respaldam, por exemplo, o crédito no valor de R\$40.044.444,69, efetuado em 01/01/2006 diretamente na conta Lucros de Exercícios Anteriores. Muito menos que do saldo de R\$30.491.294,94 nessa mesma conta (após débito no valor total de R\$9.553.149,75, na mesma data) possa haver distribuição aos sócios com isenção do imposto de renda, pois não

corresponde a resultado apurado em balanço. Mais uma vez, portanto, não poderia argumentar que o Fisco se manteve inerte quanto à existência de lucros acumulados anteriores, pois a empresa não os havia declarado, bem como não apresentara no curso da ação fiscal documentos comprobatórios da sua existência. Corroborando tal entendimento, o art. 37 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que os comprovantes de escrituração da pessoa jurídica relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis futuros devem ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a tais exercícios.

Assim, os documentos comprobatórios deveriam ter sido, de fato, preservados até, ao menos, 2015/2016, de modo que não há falar em impossibilidade de apresentação por decurso temporal.

Por isso, afasta-se a decadência, pelo que resta rejeitada a preliminar.

- Do mérito

Da ausência de escrituração regular e da natureza tributável dos valores

A fiscalização demonstrou, com base no Termo de Verificação Fiscal (fls. 800-829), item 13.1.1, que a empresa Tavares Cobranças Ltda. distribuiu ao recorrente, nos anos de 2009 e 2010, os valores de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e 3.000.000,00 (três milhões de reais), respectivamente.

Conforme bem destacado pela autoridade fiscal e pela DRJ, essas distribuições superaram, em muito, os saldos existentes em conta de lucros acumulados.

Ao que se vê, a pessoa jurídica foi intimada a comprovar a origem desses lucros, mas não apresentou documentação hábil. Ao contrário, alegou não dispor mais das DIPJ e dos registros contábeis anteriores a 2005, exatamente aqueles que poderiam sustentar os lançamentos realizados em 2006 e os saldos que pretendia ver aproveitados.

Dessarte, como bem pontuou a DRJ, somente a escrituração contábil regular e tempestiva, feita nos termos da lei comercial, é apta a comprovar a existência de lucros acumulados passíveis de distribuição com isenção (art. 10 da Lei nº 9.249/1995). Ora, por se tratar o valor declarado a título de lucros distribuídos de rendimentos isentos, para fins de consideração como origem de recursos na apuração da evolução patrimonial do contribuinte, é insuficiente, por si só, o registro contábil da empresa, devendo restar evidenciado também, com documentação hábil e idônea, o efetivo recebimento de tais valores pelo sócio.

Com efeito, ausentes tais elementos, os valores excedentes distribuídos perdem a natureza de dividendos e passam a ser tributáveis na pessoa física, razão pela qual, não há o que prover ao recorrente.

Do lucro de 2001 e do arbitramento de 2002

Assim como fez na impugnação, o contribuinte insiste que deveriam ser considerados:(i) o lucro de R\$ 1.465.444,12 (um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), decorrente de auto arbitramento no ano-calendário 2001; e(ii) o lucro arbitrado de R\$ 3.012.104,64 (três milhões, doze mil, cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos) no ano de 2002, objeto de auto de infração da pessoa jurídica.

No entanto, conforme demonstrado pela DRJ, a DIPJ/2002 (ano-calendário 2001) transmitida em 28/06/2002 revelou a opção pelo lucro real, e a retificação posterior, alterando a forma para lucro arbitrado, foi cancelada na base da Receita Federal.

Não há, portanto, como reconhecer valores de 2001 como lucros acumulados disponíveis.

Já no ano de 2002, embora a escrituração tenha sido descaracterizada e o lucro arbitrado pela fiscalização, aplica-se o art. 22 da Lei nº 8.541/1992, segundo o qual o lucro arbitrado considera-se presumidamente rendimento pago aos sócios.

Desse modo, realmente, não sobra saldo para ser considerado como “lucro acumulado” passível de distribuição em exercícios posteriores.

Correta, pois, a opção da fiscalização de adotar como base o valor histórico declarado na DIPJ de R\$ 192.529,11, solução que, inclusive, favoreceu o contribuinte.

Desta feita, irretocável é a decisão da DRJ.

Da compensação de prejuízos

Outro ponto sustentado pelo recorrente, já tratado em impugnação é a suposta impropriedade da utilização de lucros de 2002 a 2005 para compensar prejuízos de 2006 e 2007, o que teria reduzido artificialmente os saldos disponíveis.

Aqui também a DRJ foi precisa, ao dispor que a compensação referida não se confunde com a compensação de prejuízo fiscal limitada a 30%, prevista no art. 42 da Lei nº 8.981/1995 e no art. 15 da Lei nº 9.065/1995. O que houve foi a consideração de prejuízos contábeis para verificar a efetiva existência ou não de saldo acumulado a ser distribuído.

Nesse diapasão, a análise contábil demonstrou que, após 2006 e 2007, o saldo de lucros acumulados foi reduzido, não havendo disponibilidade suficiente para respaldar as distribuições de 2009 a 2011.

Assim, acertada foi a decisão da DRJ, eis que não há razão para reforma da decisão de piso.

Do laudo pericial particular juntado na fase recursal

O recorrente apresentou, com o Recurso Voluntário, laudo técnico elaborado por auditores independentes da empresa Moore Stephens (fls. 1.136-1144).

Todavia, assim como já destacado pela DRJ em relação à carência documental apresentada, é forçoso atribuir a baixa credibilidade e reduzida força probatória a esse tipo de documento. Trata-se de peça unilateral, produzida a pedido da parte interessada, que parte de premissas escolhidas pelo próprio contribuinte, e que não se apoia em documentos primários exigidos pela fiscalização. O laudo contábil elaborado por auditor independente pode ser considerado como elemento auxiliar, mas não tem força probatória robusta nem prevalece sobre documentos fiscais exigidos em lei ou sobre a análise da autoridade fiscal. Ele vale como opinião técnica de parte e, portanto, só reforça argumentos quando amparado por provas materiais consistentes.

Não se pode sobrepor um laudo particular, elaborado sem contraditório, ao exame oficial da Receita Federal, baseado em elementos objetivos e na ausência de comprovação documental quando regularmente intimado o contribuinte.

Em casos como este, a jurisprudência do CARF tem sido firme em prestigiar a presunção de legitimidade do lançamento fiscal em detrimento de pareceres privados.

Assim, não há obrigatoriedade, no presente caso, de que as autoridades julgadoras adotem laudos trazidos pela Contribuinte. A prudência sempre recomenda que questões envolvendo aspectos técnicos sejam tratadas com lastro em conhecimentos técnicos, em regra externados por meio de laudos periciais.

Embora este Órgão Julgador possa utilizar-se dos laudos técnicos trazidos aos autos para nortear suas conclusões, não está obrigado a fazê-lo, podendo decidir a questão a partir de seu livre convencimento motivado.

Portanto, sem razão o recorrente.

Do pedido de perícia

O pedido de perícia formulado pelo recorrente também não merece prosperar.

Nos termos da **Súmula CARF nº 163**:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No caso concreto, a própria essência do lançamento é a ausência de documentação idônea que lastreasse os lucros distribuídos.

Não cabe, portanto, suprir essa falta com uma perícia baseada em premissas frágeis e em elementos unilaterais.

Nesse sentir, não há razão para o deferimento e tampouco para acolher a pretensão recursal.

Da multa de ofício e alegação de confisco

O contribuinte também sustenta que a multa de ofício teria caráter confiscatório. Entretanto, a alegação não pode ser acolhida em sede administrativa, eis que, como é cediço, nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, compete apenas ao Poder Judiciário apreciar a constitucionalidade de norma vigente.

Cumpra-se enfatizar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe de culpa ou dolo do agente, ainda que decorrente de erro da fonte pagadora. O conteúdo do artigo 136 do CTN assim prescreve:

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo acima transcrito e, assim, tomando conhecimento que o contribuinte não ofereceu rendimentos à tributação, compete a Autoridade Fiscal proceder ao lançamento de ofício.

Sobre o imposto apurado incidirá, além dos juros de mora, a multa de ofício no percentual de 75%, se não restar evidenciada a intenção dolosa do contribuinte, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...).

Associado a isso, impende aplicar o que dispõe a Súmula CARF nº 108, senão vejamos:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com isso, não há o que prover em benefício do recorrente, haja vista que a multa aplicada em decorrência da omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído respeitou o patamar mínimo de 75%.

Da jurisprudência invocada

O Recorrente, em suas razões recursais, cita diversas decisões administrativas sobre a matéria em litígio. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula